



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Márcia Conceição Nascimento Gonçalves		
EMENTA: Denega pedido de reclassificação para a conclusão da 3ª série do ensino médio, apresentado por Márcia Conceição Nascimento Gonçalves, em favor de seu filho, Alexandre Gonçalves.		
RELATORA: Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº: 01255303-4	PARECER Nº: 006/2002	APROVADO EM: 08.01.2002

I – RELATÓRIO

Márcia Conceição Nascimento Gonçalves, responsável pelo aluno Alexandre Gonçalves, menor de 14 nos sete meses de idade, estudante, residente na Av. Beira Mar, Nº 2780, Apto 404, Meireles, nesta Capital, através do Processo Nº 01255303-4, requer deste Conselho determinação para efetivar a conclusão do ensino médio, no ano de 2001, com base na documentação apensa ao processo. Solicita, outrossim, a expedição do certificado de conclusão desse nível de ensino, em favor do mencionado aluno.

O interessado manteve contato com a Secretária da Câmara da Educação Básica, Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, a quem informou que a sua urgência em concluir o ensino médio estava ligada ao forte desejo de ingressar no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), no início de 2002, para oferecer ao seu avô, que é brigadeiro, esse presente, dado o precário estado de saúde em que o mesmo se encontra.

Naquela ocasião, a Secretária da Câmara tentou convencer o jovem que seria mais adequado ter acesso àquela Instituição na idade própria, podendo assim atingir maior amadurecimento para interagir com os integrantes do ITA, já na faixa dos 17 a 18 anos de idade. Alexandre fragilizou-se ante o que o fez supor ser uma possível negativa do Conselho e respondeu que este era o momento certo para concorrer a uma vaga no referido Instituto.

Alexandre manteve contato com o Presidente deste Conselho, quando, explicou-lhe sobre o seu interesse pela Aeronáutica – carreira seguida por seu avô e, posteriormente, por seu pai. Conversou também sobre o seu gosto e aptidão para a música. O professor Marcondes Rosa percebeu, de logo, tratar-se de um jovem bem dotado para a sua faixa-etária, apresentando excelente capacidade de argumentação e desenvoltura no trato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 006/2002

Em conversa com Alexandre, o Presidente e a Secretária, ambos deste Conselho, ficaram sabendo que ele cursava a 1ª série do ensino médio no Colégio Christus; no processo, porém, não consta qualquer documentação alusiva a esse vínculo do estudante com aquela Instituição.

A pleiteante, D. Márcia Conceição Nascimento Gonçalves anexou, ao seu pedido: a) uma declaração expedida pelo Colégio Espaço Aberto, em 25 de setembro de 2001, da qual consta que Alexandre Gonçalves está matriculado naquele estabelecimento de ensino, com pedido de reclassificação para a 3ª série do ensino médio nos termos do que estabelece a alínea c, do inciso II do art. 24 da Lei Nº 9.394/96. Declara, também, O Diretor Caio César Moreira Chagas, para fins de inscrição no ITA, que o aluno pode ser considerado cursando a série pretendida, dentro do prazo previsto para exames de classificação; b) parecer jurídico quanto ao amparo legal do pedido, assinado pela Dra. Ana Zélia Cavalcante Oliveira (advogada especializada), no qual invoca os arts. 23, 24 e 35 da Lei Nº 9.394/96 os quais dispõem:

Art. 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais (...) com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (grifo nosso)

§ 1º – A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. (grifo nosso)

Art. 24 – A educação básica nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais quando houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 006/2002

- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. (grifo nosso)

V – A verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a)
- b)
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Art. 35 – O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

- I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;
- II –
- III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Na conclusão do parecer supra referido, a Dra. Ana Cavalcante Zélia Oliveira comenta: “(...) No concernente ao tema analisado, qual seja: a classificação em qualquer série ou etapa de escolarização independentemente de escolarização anterior, certo é que a Instituição de Ensino aonde o educando esteja devidamente matriculado deverá avaliar de maneira impecavelmente justa o educando candidato a uma possível progressão escolar mediante a comprovação de sua capacidade, evitando-se, assim que lhe seja “furtada” uma oportunidade de ter a sua competência melhor aproveitada em tempo hábil e conveniente a sua situação específica”. (grifo nosso)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 006/2002

- c) declaração, assinada por três professores, sem a chancela de uma escola de ensino médio, na qual os profissionais Profs. José Raimundo de Sousa Oliveira, Fernanda Menezes de Oliveira e Silva e Márcio Brasil de Oliveira afirmam “que Alexandre Gonçalves recebeu todo o conteúdo programático do Ensino Médio e encontra-se apto para a conclusão deste grau de ensino e posterior ingresso no Ensino Superior”.
- d) Laudo Psicodiagnóstico – assinado pela Dra. Francisca Elenice Oliveira de Sousa (Psicóloga) da Existence-Clínica de Desenvolvimento da Pessoa. Para emitir este laudo, a Psicóloga aplicou a Alexandre Gonçalves testes de personalidade, atenção concentrada, níveis de memória visual e auditiva, nível de inteligência geral e cognitiva, nível de idade mental, inventário de interesses e observações, utilizando-se dos seguintes mecanismos: de sensação, percepção, associação, imaginação, memória, julgamento e raciocínio.

A análise feita permitiu-lhe inferir que quanto à personalidade e comportamento, “O examinado apresentou excelente elaboração dos conteúdos intelectuais, revelando nível de inteligência geral Acima da Média Normal, representado por percentil 70%, confirmando nível de desenvolvimento intelectual estimulado, facilitando a aprendizagem” (...).

Os testes projetivos revelaram nível de Atenção Concentrada dentro da Média Normal, que corresponde ao percentil 50%, efetuando excelente rapidez nas ações que exijam agilidade e pouca qualidade nas atividades que exijam atenção concentrada (podendo usar a atenção difusa). O teste projetivo de Memória Visual revelou excelente uso da percepção e da memória visual, estando Acima da Média Normal, confirmando percentil 60%. O teste projetivo de Memória Auditiva revelou nível superior a Média Normal, confirmando percentil 90%, alcançando excelente uso da percepção e da Memória Auditiva. Na apuração dos resultados do teste Inventário de Interesses, foi confirmado forte interesse voltado para as Ciências Físicas, com tendência para aprender com facilidade esses conteúdos, podendo voltar seus interesses, também para área de Ciências Biológicas, fazendo uso da capacidade de persuasão. No teste de inteligência não verbal para medir o nível intelectual prático: o avaliado apresentou idade mental correspondente à idade de 17 anos e 9 meses (grifo nosso), confirmando favorável desenvolvimento intelectual, confirmando, também, que sua capacidade mental encontra-se em



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

ascendência. Esta capacidade é superior a sua idade cronológica atual de 14 anos e 7 meses. A psicó-

Cont. Parecer nº 006/2002

loga identificou, ainda, forte desejo de mudança, crescimento e expansão. Sentimento de autoconfiança (...) e desejo de proteção (grifo nosso). Apresenta atitude ativa e dinamismo, favorável à capacidade de iniciativa e liderança. Em seus conteúdos internos, também foram revelados certa dificuldade de relacionamento interpessoal (...)
(...) imaturidade pessoal e afetiva, maneira infantil de lidar com a ansiedade e com suas angústias.

Ao concluir sua apreciação, a Dra. Francisca Elenice Oliveira de Sousa afirma “que o examinado apresenta grau superior à média de desenvolvimento intelectual, personalidade estruturada e comportamento adequado, apresentando condições intelectuais e emocionais favoráveis para ser estimulado no nível de aprendizagem. O examinado apresenta excelente potencial para aprender.” (fls. 9)

Munidos dessa documentação, D. Márcia e Alexandre procuraram a Escola Espaço Aberto para solicitar matrícula na 3ª série do ensino médio.

A direção do Colégio admitiu essa possibilidade, por avanço progressivo, desde que o requerente obtivesse aprovação nas disciplinas Português, Matemática, Física e Química, submetendo-se a provas dos conteúdos ministrados no 1º semestre da 3ª série.

Inicialmente, o aluno submeteu-se a um exame psicológico com o Prof. Orozimbo Leão de Carvalho Neto, Mestre em Psicologia, e, posteriormente, aos exames intelectuais dos conteúdos de Português, Matemática, Física e Química no nível de complexidade acima definido.

No que concerne ao laudo psicológico, a Escola admitiu ter o aluno uma inteligência acima da média dos alunos da 1ª e 2ª séries de 2º grau de escolas públicas e particulares desta Capital, não caracterizando uma inteligência superior ou genial, apresentada pelos 2,27% (dois inteiros e vinte e sete centésimos por cento) superiores da população.

Em relatório datado de 17 de dezembro de 2001, a diretora pedagógica do Colégio Espaço Aberto, Margarida Cavalcante informou que Alexandre, nas provas de conhecimentos de Física, Química, Matemática e Português, realizadas com intervalo de uma semana, não atingiu a média 7 (sete) de aprovação para aquela



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

escola e acrescentou: “Numa comparação com alunos das turmas atuais desta escola, temos cerca de 5 alunos na 1ª série nos mesmos índices do aluno em exame. Na segunda série, o número sobe para mais de vinte alunos”.
Cont. Parecer nº 006/2002

Em sua conclusão, admite que Alexandre Gonçalves é portador de nível de inteligência acima da média e que está altamente motivado para se submeter ao vestibular para o ITA em 2001, mas sugere, em vistas do desempenho apresentado nas nas provas da 3ª série, que o mesmo se matricule na escola podendo responder positivamente a um, “avanço progressivo” que lhe permita cursar a 3ª, série em 2002.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito apresentado por Márcia Conceição Nascimento Gonçalves pôde ser formulado com base nos arts. 23, 24 e 35 da Lei Nº 9.394/96, já transcritos; entretanto, uma análise mais acurada dos mesmos deixa claro que o avanço progressivo dar-se-á, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, com base na idade, na competência e em outros critérios (art. 23 da Lei Nº 9.394/96).

O espírito da Lei não é, simplesmente, encurtar o período de escolarização, mas evitar que um aluno, por suas experiências e conhecimentos adquiridos, até mesmo fora do espaço escolar, extrapolando o programa de estudos de uma determinada série, fique retido naquela até o final do ano; daí o porquê da exigência de exames de conteúdos para uma possível reclassificação.

No caso em exame, Alexandre não se mostrou apto quanto aos conteúdos, a concluir a 3ª série do ensino médio e receber o certificado que lhe permitiria prosseguir os estudos em nível superior.

Por outro lado, os laudos dos dois psicólogos deixam ver que o adolescente não atingiu, ainda, a maturidade emocional necessária ao enfrentamento de uma vida distante da família, num Instituto do porte do ITA.

Na minha concepção de educadora, entendo ser mais salutar para Alexandre permanecer ainda mais um tempo no ambiente familiar, convivendo mais com colegas de sua faixa-etária (já que evidenciou dificuldade de socialização, de entrosamento e de necessidade de proteção), buscando por esse caminho desenvolvimento mais integrado e harmônico do intelecto com o emocional que lhe permita agir de forma mais segura e equilibrada. Steve Barrymore, psicólogo norte americano, aconselha “não apresse o rio, ele corre sozinho”, é exatamente



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

esse correr sozinho, esse fluir naturalmente que vai permitir, sobretudo, às crianças e adolescentes bem dotados o desenvolvimento da inteligência emocional que, segundo Daniel Goleman é um fator decisivo no sucesso dos indivíduos.
Cont. Parecer nº 006/2002

III- VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, voto contrariamente à conclusão da 3ª série pelo aluno Alexandre Gonçalves, nos termos em que se apresentaram os resultados e manifesto-me favorável a que o mesmo seja integrado na 2º série do ensino médio, se os exames para reclassificação atestarem prontidão para essa série e, no decorrer do processo, se reavaliado pela escola, dominar os conteúdos da 3ª série seja-lhe concedido o “avanço progressivo”, para a série final do ensino médio, podendo, se lograr êxito nos exames da 3ª série, concluir esse grau de ensino em dezembro de 2002.

Recomendo ao interessado que, como gosta de música, exercite também seu lado lúdico, dedique um pouco do seu tempo à literatura, teatro, jogos que favoreçam seu entrosamento com outros jovens e ampliem seu círculo de amigos.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho de Educação do Ceará aprovou por unanimidade o voto da relatora.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de janeiro de 2002.

MARIA IVONI PEREIRA DE SÁ
Relatora

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 006/2002
SPU Nº 01255303-4
APROVADO EM: 08.01.2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima - 60411 - 170 - Fortaleza - Ceará
PABX (0XX) 85 272. 6500 / FAX (0XX) 85 227. 7674 - 272. 0107
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br

8/8